



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 063/2019

Apolo da Silva.

A autoria da presente Proposição é do Vereador José

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do “CORREIO ESCOLAR” nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

### **Este PL não encontra respaldo em nosso Direito**

**Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição dispõe sobre novas atribuições a Guarda Municipal, órgão do Poder Executivo, nos termos seguintes:

*Art. 2º. A abertura da urna se dará em dias e horários específicos determinados pela Direção da Escola **juntamente com a direção da Guarda Civil Municipal.** (g.n.)*

*Art. 3º. **A filtragem e apuração das denúncias deverá ser feita através da Guarda Civil Municipal,** que deverá encaminhar aos órgãos competentes ao assunto relatado. (g.n.)*

Frisa-se que é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, tal qual como se verifica nos Artigos 2º e 3º, deste PL, supra descrito, sendo a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Guarda Civil Municipal, um Órgão da Administração Municipal, que integra a Secretaria de Governo, nos termos da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, Artigo 2º, nestes termos (competência privativa do Prefeito), estabelece infra a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Somando-se a retro exposição, salienta-se que este PL versa sobre a instituição do Correio Escolar, tais providências são eminentemente administrativas, nesta seara a competência para inaugurar o Processo Legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, acentua-se, a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.***

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

**Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência no que concerne a instituição do Correio Escolar, bem como, **verifica-se a ilegalidade deste Projeto de Lei**, por não observância do Artigo 38, IV, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA